

AO JUÍZO DA _ VARA DO TRABALHO DE RIO DE JANEIRO/RJ

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

MARCO PAULO DE BRITO PEDRO, brasileiro, 125.444.74-5 – DIC/RJ, inscrito no CPF sob o n. 088.849.717-21, com endereço na R. Matriz de Camaragipe, 142 – Bangu, Rio de Janeiro - RJ, Cep: 21870-370, telefone: (21) 976305150, neste ato representado por seus patronos abaixo subscritos, consoante fiel instrumento procuratório anexo, com endereço para recebimento de suas notificações na Rua Monsenhor Bruno, nº 1153, Sala 1101, Aldeota, CEP 60860-110, Fortaleza/CE, vem à presença de Vossa Excelência, propor reclamação trabalhista em face de GARD ANGEL VIGILANCIA EIRELI-EPP, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o n. 00.809.803/0001-91, com endereço à Av. Geramario Dantas, 801, Pechincha, Rio de Janeiro /RJ, e de MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Pessoa Jurídica de Direito Público, inscrita no CNPJ sob o n. 42.498.733/0001-48, com endereço à Rua São Clemente, n. 360, Bairro: Botafogo, CEP: 22.260-006, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

DA GRATUIDADE JUDICIAL

A parte requerente não possui condições financeiras de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do seu sustento e de sua família. Nesse sentido, junta-se declaração de hipossuficiência.

Por tais razões, pleiteia-se as benesses da gratuidade judicial, assegurados pela <u>Constituição Federal de 1988</u>, artigo <u>5°</u>, <u>LXXIV</u> e pela Lei <u>13.105</u>/2015 (<u>CPC</u>), artigo <u>98</u> e seguintes.

PRELIMINAR - DA FLEXIBILIZAÇÃO DO ART. 840 DA CLT DAS VERBAS RESCISÓRIAS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS







A parte reclamante requer que seja flexibilizado o comando normativo do §1º do artigo 840 da CLT, de modo que os valores apresentados pelo obreiro configurem apenas uma mera estimativa, face a ausência de todos os documentos, tais como contracheques.

Neste sentido é a jurisprudência pacífica dos diversos Tribunais pátrios:

LIQUIDAÇÃO DOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. MERA INDICAÇÃO DE VALORES EM ESTIMATIVA. A leitura atenta do § 1º do art. 840 da CLT demonstra que a parte autora deve indicar o valor do pedido de forma estimada, não havendo obrigação de apresentar liquidação dos pedidos propriamente dita. Ademais, o juízo deve conceder à parte oportunidade de sanar eventual vício que entenda existir. Recurso Ordinário a que se dá provimento. (TRT-2 10001336120205020610 SP, Relator: RICARDO APOSTOLICO SILVA, 1ª Turma - Cadeira 2, Data de Publicação: 02/07/2020)

INDICAÇÃO DO VALOR DOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. MERA ESTIMATIVA. ARTIGO 840, § 1º DA CLT. Os valores apontados na inicial são meramente indicativos, não servindo de teto para a condenação. Isto porque a parte, ao ingressar com a ação, não tem conhecimento amplo daquilo que lhe é devido, o que somente poderá ser alcançado mediante a análise da documentação em poder da empregadora. (TRT-4 - ROT: 00205119520205040611, Data de Julgamento: 12/04/2021, 3ª Turma)

Diante do exposto, a parte autora requer que Vossa Exa. entenda que os valores apresentados na petição inicial são apenas valores estimados/aproximados e que os valores devidos ao reclamante só poderão ser apurados com a juntada pela parte contestante de todos os contracheques do autor, bem como através de outras provas que ainda serão produzidas durante a instrução processual.

PRELIMINAR - DA AUDIÊNCIA NA MODALIDADE TELEPRESENCIAL

Considerando o objeto almejado, tratando-se de verba alimentar em meio a um verdadeiro caos econômico o acesso a referido direito tem **CARÁTER URGENTE**.

Portanto, deve ser adotado o método processual distinto para a sua salvaguarda, nos termos previstos na Resolução do CNJ de nº 354 de 19/11/2020:







Art. 3º As audiências telepresenciais serão determinadas pelo juízo, a requerimento das partes, se conveniente e viável, ou, de ofício, nos casos de:

I – urgência;

II – substituição ou designação de magistrado com sede funcional diversa;

III - mutirão ou projeto específico;

IV - conciliação ou mediação; e

V – indisponibilidade temporária do foro, calamidade pública ou força maior.

Parágrafo único. A oposição à realização de audiência telepresencial deve ser fundamentada, submetendo-se ao controle judicial.

Art. 5º Os advogados, públicos e privados, e os membros do Ministério Público poderão requerer a participação própria ou de seus representados por videoconferência.

- § 1º No interesse de partes, advogados, públicos ou privados, ou membros do Ministério Público, que não atuarem frequentemente perante o juízo, o requerimento será instruído por cópia do documento de identidade.
- § 2º O deferimento da participação por videoconferência depende de viabilidade técnica e de juízo de conveniência pelo magistrado.
- § 3º É ônus do requerente comparecer na sede do juízo, em caso de indeferimento ou de falta de análise do requerimento de participação por videoconferência.

Cabe destacar que o CNJ, por meio da Portaria 61 de 31/03/2020, instituiu a Plataforma Emergencial de Videoconferência para a realização de audiências e sessões de julgamento nos órgãos do Poder Judiciário, no período de isolamento social, acessível em: https://www.cnj.jus.br/plataforma-videoconferencia-nacional/.

Sendo assim, a referida plataforma será utilizada, durante o período de enfrentamento da pandemia causada pelo COVID-19, para propiciar uma opção à prática de atos processuais que implicam em interação pública, tendo sido colocada à disposição sem qualquer custo.

Diante do exposto, considerando o parágrafo único do art. 3º da Portaria 354 do CNJ, e os demais fundamentos, requer seja a audiência realizada na modalidade telepresencial.

DO JUÍZO 100% DIGITAL







Com a resolução nº 345/2020 do CNJ, autorizou-se a adoção do juízo 100% digital pelos órgãos do Poder Judiciário.

Com efeito, com amparo no referido normativo, requer-se a tramitação deste feito sob a modalidade do "juízo 100% digital".

DA SÍNTESE FÁTICA

A parte reclamante foi admitida **em 05 de junho de 2022** pela empresa reclamada para exercer a função de **Vigilante**, recebendo R\$ 2.160,86 mensais.

Válido consignar que o reclamante laborava em prol do Município do Rio de Janeiro (lotado no Hospital Maternidade Carmela Dutra - R. Aquidabã, 1037 - Méier, Rio de Janeiro - RJ, 20720-292), de forma que, induvidosamente, o referido ente público se beneficiou do labor prestado pelo obreiro, razão pela qual deve responder subsidiariamente pelo adimplemento dos créditos ora perseguidos.

Quanto à jornada de trabalho, o reclamante laborava no regime 12x36, no qual trabalhou no período diurno, das 07:00 às 19:00, gozando de apenas 20 minutos de intervalo intrajornada.

Apesar disso, nunca recebeu pelas horas extras decorrentes da supressão do intervalo intrajornada.

Acrescenta-se que não há nenhum recolhimento fundiário efetuado.

Informa-se, oportunamente, também que, durante a contratualidade, o reclamante jamais recebeu/gozou férias.

Ademais, informa-se que o autor não recebeu, até o presente momento, a 2ª parcela do 13º salário de 2022, motivo pelo qual se requer o pagamento da verba *per si*.

Como não fosse suficiente nesta esteira de irregularidades, o reclamante constantemente recebia salário em atraso, vez que embora devesse receber no 5º dia útil do mês, a reclamada pagava fora desse prazo legal.







Além do prejuízo material, inequívoca a lesão à esfera extrapatrimonial do obreiro, tendo em vista que lhe impingia grave constrangimento e sofrimento, dada a insegurança financeira gerada.

Inclusive, existem valores de aumentos não pagos, uma vez que quando a convenção coletiva dispunha sobre esse aumento, a empresa reclamada não pagava de forma correta.

Ademais, conforme dispõe a norma coletiva, o reclamante deve receber R\$ 494,46, a título de vale-alimentação, sendo o valor somado de R\$ 31,95, por dia de alimentação e mais R\$ 15,50.

Ocorre que os referidos R\$ 15,50 não estão sendo pagos, razão pela qual se pleiteia o pagamento dessa verba. Ademais, o que recebia a título de alimentação sempre era pago de forma atrasada.

Saliente-se que o reclamante, é diabético em por ficar em pé diariamente, sofreu lesão no pé e recebeu atestado médico inicialmente de 5 dias inicial, após pegou outro atestado de 3 dias e por fim 20 dias datado de 15/12/2022, este último não foi aceito pela reclamada, que informou não ter outro vigilante para substituí-lo e a ocasião, foi ordenado ao autor retornar ao seu posto de trabalho.

Cumpre consignar que o reclamante mesmo em posse do laudo informando que não poderia trabalhar em virtude da lesão era mandado ficar no local de trabalho pelo vigilante líder do posto. No que tange a lesão, não foi emitido CAT, tampouco obedecida a estabilidade.

Ainda, o autor sofria perseguição pelo supervisor chamado Matias, este deslocava o reclamante para vários postos de serviço (escolas e hospitais do município) com o intuito que ele pedisse demissão, e também por Marcos, que mesmo ciente de toda a situação de enfermidade deixava o reclamante 11 horas no posto em pé, tendo outras vagas para ficar sentado na guarita, situação extremamente vexatória, pelo que requer indenização por danos morais.







Em **16 de janeiro de 2023**, o reclamante, em razão das diversas irregularidades contratuais a qual era submetido, tais como: ausência de depósitos de FGTS, ausência de pagamento/gozo de férias, atraso salarial reiterado, ausência de pagamento integral do 13º, ausência de pagamento integral do vale-alimentação, assédio moral, intervalo suprimido, impossibilidade de trabalhar nas condições disponibilizadas pela empresa, foi compelido a pedir demissão, pelo que requer a reversão em rescisão indireta diante das faltas graves cometidas pela reclamada.

Em razão da falta de pagamento integral das verbas rescisórias, resta violado o prazo legal do art. 477, §8º da CLT, fazendo jus o obreiro à multa em referência.

Em virtude do desemprego involuntário, merece ser o autor inscrito no programa seguro-desemprego.

Por fim, requer a projeção do contrato de trabalho em 39 dias, referente ao aviso prévio indenizado, fazendo constar como data final do pacto laboral o dia **15 de fevereiro de 2023**, para fins rescisórios e baixa na CTPS do reclamante.

Diante do exposto, ante a inobservância das normas trabalhistas, não restou ao autor outra opção senão socorrer-se ao Poder Judiciário, para ver atendidos os seus direitos, razão pela qual ajuíza a presente Reclamação Trabalhista, requerendo a sua total procedência, conforme tópicos abaixo.

DO DIREITO

DA REVERSÃO DO PEDIDO DE DEMISSÃO EM RESCISÃO INDIRETA

Como já exposto, a reclamante teve pagamento de intervalo intrajornada suprimido, ausência de depósitos de FGTS, ausência de pagamento/gozo de férias, atraso salarial reiterado, ausência de pagamento integral do 13°, ausência de pagamento integral do vale-alimentação, assédio moral, intervalo suprimido, impossibilidade de trabalhar nas condições disponibilizadas pela empresa, ou seja, diversas irregularidades patronais.







O empregado poderá considerar o contrato rescindido e pleitear a devida indenização quando o empregador não cumprir com as obrigações do contrato, nos termos do art. 483, d, da CLT.

A parte reclamante, diante das faltas graves cometidas pela reclamada, foi compelida a pedir demissão no dia **16 de janeiro de 2023**.

Ademais, a reclamante somente pediu demissão por não ter conhecimento da possibilidade da rescisão indireta.

Assim, a parte reclamante requer a reversão do pedido de demissão para rescisão indireta, com a projeção do aviso prévio de 30 dias para o dia **15 de fevereiro de 2023**.

Em decorrência da reversão do pedido de demissão para rescisão indireta, requer o pagamento das verbas declinadas a seguir.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Nota-se que por todo o contrato de trabalho, o ente público aproveitou-se da mão de obra do reclamante, que decerto contribuiu para que esta economizasse suas despesas com mão-de-obra, não podendo furtar-se de sua responsabilidade concorrente no inadimplemento das verbas trabalhistas deste quando não quitados oportunamente pela empresa reclamada.

Ora, Excelência, decerto que o ente público não agiu com o zelo que lhe era devido, deixando de fiscalizar as atividades da empresa reclamada, bem como não fiscalizando devidamente se os empregados desta haviam percebido todos os seus direitos trabalhistas, o que configura "culpa in eligendo" e "culpa in vigilando".

Desta forma, requer-se a condenação subsidiária do ente público para o adimplemento das verbas pleiteadas, nos moldes da Súmula 331, IV e V do TST.

DAS VERBAS RESCISÓRIAS

FGTS







Na modalidade rescisória ocorrida, a reclamada deve ser condenada ao pagamento do FGTS, bem como da multa fundiária de 40%, direitos previstos no art. 15 da Lei 8.036/90, seguinte:

"Art. 15. Para os fins previstos nesta Lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia sete de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8% da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei n. 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei n. 4.749, de 12 de agosto de 1965"

Desta forma, requer o pagamento do **FGTS** devido à parte reclamante, bem como da multa fundiária de 40%, durante todo o contrato de trabalho.

AVISO PRÉVIO

A reclamada deu causa à rescisão do contrato de trabalho com a parte reclamante, de modo que esta faz jus ao pagamento de aviso prévio, conforme estabelece o art. 487, CLT/1943:

Art. 487 - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de:

II - Trinta dias aos que perceberem por quinzena ou mês, ou que tenham mais de 12 (doze) meses de serviço na empresa.

Desta forma requer o pagamento de 30 dias de salário da parte obreira, correspondente ao aviso prévio indenizado.

13° SALÁRIO

A parte obreira não recebeu 2ª parcela do 13º salário de 2022 até o presente momento, motivo pelo qual se requer o pagamento da verba *per si*.

A conduta empresarial está em desacordo com o estabelecido pela lei no 4.090, de 13 de julho de 1962:

Art. 1º - No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus.





R. Monsenhor Bruno, nº 1153, sala 1101 Aldeota, Fortaleza/CE, Scopa Platinum Corporate



§ 1º - A gratificação corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço, do ano correspondente.

Art. 3º - Ocorrendo rescisão, sem justa causa, do contrato de trabalho, o empregado receberá a gratificação devida nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 1º desta Lei, calculada sobre a remuneração do mês da rescisão.

Desta forma, requer o pagamento de R\$ 505,00 referente as **diferenças de 13º salário proporcional,** já considerando a projeção do aviso prévio de 30 dias.

FÉRIAS

É ainda devido à parte obreira o pagamento de férias, cujo direito adquiriu, conforme detalhado a seguir, mais um terço, conforme o art. 146, da CLT:

Art. 146 - Na cessação do contrato de trabalho, qualquer que seja a sua causa, será devida ao empregado a remuneração simples ou em dobro, conforme o caso, correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido.

Parágrafo único - Na cessação do contrato de trabalho, após 12 (doze) meses de serviço, o empregado, desde que não haja sido demitido por justa causa, terá direito à remuneração relativa ao período incompleto de férias, de acordo com o art. 130, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

Desta forma, requer o pagamento de **01 férias proporcionais 2022/2023 (9/12),** acrescidas do terço constitucional, já considerando a projeção do aviso prévio de 30 dias.

SALDO SALARIAL

A parte reclamante não recebeu o devido saldo salarial.

Assim, por força do arts. 459, § 1°, e 463 ao 465 da CLT, requer que seja a parte reclamada condenada ao pagamento do saldo de salário de 36 dias.

SEGURO-DESEMPREGO

Apesar da rescisão indireta, não foram entregues as guias de habilitação no programa seguro-desemprego.





R. Monsenhor Bruno, n° 1153, sala 1101 Aldeota, Fortaleza/CE, Scopa Platinum Corporate



Ante o desemprego involuntário, requer-se a habilitação da reclamante no programa seguro-desemprego.

INTERVALO INTRAJORNADA

Como exposto acima, o reclamante trabalhava habitualmente por doze horas diárias. Portanto, seu intervalo intrajornada deveria durar, no mínimo, 1 hora, a ser concedido no meio da jornada, conforme art. 71 da CLT.

Todavia, de acordo com a jornada indicada, o reclamante gozava de tão somente 20 minutos de intervalo intrajornada durante o pacto laboral.

Dispondo o art. 71, §4°, da CLT, que as horas suprimidas devem ser pagas como horas extras, requer-se o pagamento de 40 minutos extra por dia laborado, com adicional de 50%, durante o primeiro ano laborado.

VALE-ALIMENTAÇÃO

Como narrado, conforme dispõe a norma coletiva, o reclamante deve receber R\$ 494,46, a título de vale-alimentação, sendo o valor somado de R\$ 31,95, por dia de alimentação e mais R\$ 15,50.

Ocorre que os referidos R\$ 15,50, não estão sendo pagos, razão pela qual se pleiteia o pagamento dessa verba.

Portanto, requer-se a condenação da reclamada ao pagamento de R\$ 15,50, por dia laborado, referente ao vale-alimentação complementar.

MULTA CONVENCIONAL

Diante das irregularidades apontadas, da afronta aos dispositivos da CCT, o reclamante requer que a reclamada seja condenada ao pagamento no valor da multa por descumprimento da CCT, no percentual de 50% sobre cada benefício violado, conforme previsão de Cláusula Sexagésima Sexta, vejamos:





Parágrafo Segundo:

Fica pactuado que as empresas deverão efetuar o pagamento dos benefícios de vale transporte e tiquete refeição de modo que o empregado não seja obrigado a adiantar as suas expensas dos referidos valores. Do contrario fica estipulado multa inicial de 20% sobre o valor do beneficio atrasado com o limite máximo de 50% sobre cada beneficio, revertido para o respectivo empregado no próximo pagamento mensal. Sendo que a multa somente será cumulativa em caso do atraso ocorrer em meses seguidos, não valendo tal regra para atraso em meses alternados:

Tendo em vista que a reclamada descumpriu a cláusula 8ª (vale-alimentação) pede-se o deferimento de multa, no percentual de 50% sobre cada benefício violado, estabelecido no referido instrumento coletivo de trabalho, em anexo.

DANO MORAL. ATRASO SALARIAL REITERADO. ASSÉDIO MORAL.

Rememorando os termos acima, o reclamante recebia sempre o seu salário de forma atrasado.

Nessa perspectiva, a jurisprudência pátria entende que o atraso salarial reiterado configura dano moral presumido, senão nota-se o entendimento do colendo TRT-1:

RECURSO ORDINÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ATRASO SALARIAL REITERADO. Qualquer agressão à dignidade pessoal que lesiona a honra constitui dano moral e é por isso indenizável. Os bens que integram a personalidade constituem valores distintos dos bens patrimoniais, cuja agressão resulta no que se convencionou chamar de dano moral. O atraso salarial desde agosto de 2016 por certo ensejou diversos prejuízos à vida pessoal do autor, haja vista o longo período sem contribuição pela sua prestação de serviços, ensejando em abalo moral.

(TRT-1 - RO: 01002328020175010063 RJ, Relator: VALMIR DE ARAUJO CARVALHO, Data de Julgamento: 19/06/2019, Gabinete do Desembargador Valmir de Araujo Carvalho, Data de Publicação: 12/07/2019)

Ademais, insta esclarecer que o reclamante sofria assédio moral por parte de seus superiores, que deslocava o reclamante para vários posto de serviço (hospitais e escolas do município) apenas de forma a induzí-lo a pedir demissão, além de matê-lo em posto de trabalho que exigiam permanecer em pé, mesmo diante de comprovada doença incapacitante.







Em virtude de toda essa explanação, não remanesce dúvida de que restam caracterizados os requisitos ensejadores da indenização por danos morais, averbados no art. 927, do CC, quais sejam: Ato ilícito amplamente demonstrado, o dano incontroverso na esfera personalíssima do autor e o nexo de causalidade os envolvendo.

Frente a isso, pugna-se pelo arbitramento da indenização correspondente à ofensa de natureza média, conforme previsão do art. 223-G, §1°, II da CLT, no valor de 10 vezes o último salário devido ao autor.

DA ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA - INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA E EMISSÃO DO CAT

Consoante assegurado pelo art. 118 da Lei 8.213/1991, a parte reclamante, tendo em vista o seu acidente de trabalho (lesão), faz jus à estabilidade referente a 12 meses. Senão, vejamos:

"Art. 118 — O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de 12 meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário. Independentemente de percepção de auxílio-acidente."

Em decorrência da rescisão indireta, portanto, o reclamante tem, alternativamente, direito à percepção da indenização do período estabilitário, ou seja, tem direito a receber o valor referente a doze meses de trabalho, conforme, inclusive, dispõe a Súmula 378 do TST, segunda parte:

"II - São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego. (primeira parte - ex-OJ nº 230 da SBDI-1 - inserida em 20.06.2001")"







Portanto, como o acidente foi em decorrência do contrato de trabalho, requer a condenação da empresa reclamada à indenização pelo cerceamento a esse benefício (12 meses), já que o último atestado cessou em 04 de fevereiro de 2023, fazendo jus a estabilidade até 04 de fevereiro de 2024, bem como os reflexos na verba trabalhistas que incidiriam neste período. **Perfazendo um total de R\$ 25.930,20.**

Ademais, requer a emissão do CAT, diante do acidente de trabalho.



Certo que as verbas rescisórias da parte obreira não foram pagas integralmente, deve a reclamada ser apenada com a multa prevista no art. 477, §8°, CLT, em quantia equivalente a um salário do reclamante, vejamos:

"Art. 477 - É assegurado a todo empregado, não existindo prazo estipulado para a terminação do respectivo contrato, e quando não haja ele dado motivo para cessação das relações de trabalho, o direto de haver do empregador uma indenização, paga na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma empresa.

§ 8° - A inobservância do disposto no § 6° deste artigo sujeitará o infrator à multa de 160 BTN, por trabalhador, bem assim ao pagamento da multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido pelo índice de variação do BTN, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora".

Desta forma requer a condenação da reclamada no valor de **R\$ 2.160,86,** referente ao pagamento da multa prevista no art. 477, §8°, CLT/1943.

DA MULTA DO ART. 467, CLT

Ante a existência de fatos e valores incontroversos, necessário se faz que seja a reclamada instada a pagar na primeira audiência os valores incontroversos, sob pena de o fazer acrescidos da de multa de 50%, prevista no art. 467 da CLT, vejamos:

"Art. 467. Em caso de rescisão de contrato de trabalho, havendo controvérsia sobre o montante das verbas rescisórias, o empregador é obrigado a pagar ao trabalhador, à data do comparecimento à Justiça do Trabalho, a parte incontroversa dessas verbas, sob pena de pagá-las acrescidas de cinquenta por cento"







Desta forma requer a condenação da reclamada ao pagamento dos valores incontroversos na primeira audiência designada, atribuindo, neste ato o valor de **R\$8.000,00 (oito mil reais)** para fins de liquidação de cálculo.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A vigente Constituição Federal, em seu artigo 133, prevê o advogado como indispensável à administração da Justiça, neste sentido, faz necessária a condenação da parte sucumbente ao pagamento dos honorários advocatícios, tudo conforme os Art. 791-A da CLT. Assim, requerer a condenação da reclamada ao pagamento de honorários advocatícios na base de 15% sobre o valor da condenação.

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

Desta forma requer a condenação da reclamada em honorários advocatícios, no importe de 15% sobre o valor da condenação.

DA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS E CUSTAS A BENEFICIÁRIA DE JUSTIÇA GRATUITA

O reclamante é beneficiário da Justiça Gratuita, haja vista que atualmente o autor está sem renda de sobrevivência, pois está desempregado, tem-se por insuficiente para cumprir todas suas obrigações alimentares e para a subsistência de sua família.

Ocorre que, apesar da cobrança de honorários sucumbenciais está amparada por norma introduzida pela Reforma Trabalhista, carece de força constitucional, devendo ser objeto de controle difuso por esta Juízo.

Afinal, é evidente que atribuir ao trabalhador o ônus de pagar honorários periciais e advocatícios impede, na prática, o acesso à jurisdição, uma vez que os dispositivos impugnados esvaziam a intenção constitucional e inviabilizam ao demandante pobre a assunção dos riscos da demanda.







Razão pela qual, requer incidentalmente, pela via difusa, o controle de constitucionalidade dos artigos legais supra referidos, para que ao final seja revista a condenação do Recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios e periciais, reconhecendo a sua isenção.

DOS PEDIDOS

Diante de tudo que se expôs, requer a parte reclamante que Vossa Excelência se digne em:

- 1. Deferir a Justiça Gratuita acima requerida;
- 2. Designar a audiência na modalidade telepresencial;
- 3. Determinar a tramitação do feito sob a modalide do juízo 100% digital;
- 4. Posteriormente, que seja notificada a reclamada para apresentar sua defesa, caso queira, no prazo legal;
- 5. Reconhecer a reversão do pedido de demissão em rescisão indireta a partir de 16/01/2023, requerendo-se a projeção do aviso prévio em 30 dias, fazendo constar como data final do pacto laboral o dia 15/02/2023, para fins rescisórios e baixa na CTPS do reclamante;
- 6. Condenar subsidiariamente o ente público pelo adimplemento dos créditos buscados;
- 7. Requer o reconhecimento do acidente do trabalho, bem como a emissão de CAT;
- 8. A condenação da reclamada ao pagamento das verbas incontroversas na 1ª audiência, sob pena de incidir na multa do art. 467 da CLT/1943, indicando p/ fins de liquidação o valor de **R\$8.000,00 (oito mil reais)**;
- 9. Condenar a reclamada a entregar as guias para levantamento do FGTS e de habilitação no seguro-desemprego;
- 10. A condenação da parte reclamada ao pagamento das verbas contratuais e resilitórias, sendo:

Base de cálculo: R\$ 2.160.86

Aviso Prévio (30 dias)	R\$ 2.160,86
Férias proporcionais de 2022/2023 +1/3 (9/12)	R\$ 2.106,83
13º salário proporcional de 2022 (restante)	R\$ 505,00
Saldo salarial (36 dias)	R\$ 2.593,03







FGTS salarial: R\$ 1.555,81 40% FGTS: R\$ 622,32

INTERVALO INTRAJORNADA: R\$ 1.323,90

DIFERENÇAS DE VALE-ALIMENTAÇÃO R\$ 2.092,50

MULTA CONVENCIONAL R\$ 418,50

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS R\$ 21.608,00

ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA R\$ 25.930,32
- Reflexo no Aviso Prévio: R\$ 2.160,86

Reflexo nas férias:
 Reflexo nos 13as salários:
 R\$ 2.809,11
 R\$ 2.160,86

- Reflexo no FGTS + 40%: R\$ 2.904,16

Multa do art. 477, CLT: R\$ 2.160,86

Multa do art. 467, CLT: R\$ 8.000,00

Total das verbas: R\$ 81.112,62
Honorários Advocatícios (15%): R\$ 12.166,89
Total geral: R\$ 93.279,51

11. DA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS E CUSTAS A BENEFICIÁRIA DE JUSTIÇA GRATUITA – requer incidentalmente, pela via difusa, o controle de constitucionalidade dos artigos § 4º do art. 791-A da CLT, Art. 790-B, caput e § 4º da CLT e Art. 844, §2º da CLT, para que ao final seja revista a condenação do Recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios e periciais, reconhecendo a sua isenção;

Requer que seja feita atualização monetária e que fiquem a cargo da reclamada o pagamento das Contribuições Previdenciárias e o Imposto de Renda, tudo em observância ao que preveem o art. 33, §5°, Lei 8.541/92 e a Súmula 493, TST, respeitando-se, pois, a intangibilidade salarial prevista no art. 462, CLT e art. 7°, IV, CF/88.







Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitido, tais como depoimento pessoal da reclamada, sob pena de confesso, oitiva de testemunhas, perícia, juntada ulterior dos documentos, bem com quaisquer outras providências que Vossa Excelência julgue necessárias a resolução do feito.

Por fim, e em atenção ao art. 830, CLT, certifica-se a originalidade dos documentos acostados a esta peça e requeiro que quaisquer notificações expedidas sejam endereçadas **EXCLUSIVAMENTE** a **Filipe Siqueira Guerra**, com endereço profissional à Rua Monsenhor Bruno, nº 1153, Sala 1101, Aldeota, CEP 60860-110, Fortaleza/CE, em atenção à Súmula 427 do TST.

Dá-se à causa o valor de R\$ 93.279,51

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Fortaleza/CE, 01 de fevereiro de 2023.

FILIPE SIQUEIRA GUERRA

OAB/CE no. 25.477

RAFAELA PAOLLA S. PICCARDO

MARIANA DE SOUSA BATISTA

OAB/PR n°. 76.609

OAB/CE no. 36.320



